



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.440, DE 29 DE ABRIL DE 2016

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DE NATUREZA IMATERIAL DE CARÁTER HISTÓRICO, FOLCLÓRICO, RELIGIOSO, CERIMONIALÍSTICO, ESPORTIVO, ARTÍSTICO, LITERÁRIO E CULTURAL DA CIDADE DE MUZAMBINHO, EM CONSONÂNCIA COM O DECRETO FEDERAL Nº 3551, DE 04 DE AGOSTO DE 2000.

A Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, representante legítima do povo, aprova e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado patrimônio cultural de interesse público, para fins de inventário e registro como sendo de natureza imaterial, toda manifestação histórico-cultural desenvolvida na cidade de Muzambinho ao longo de sua história.

Parágrafo Único. Constitui patrimônio cultural imaterial da cidade os bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade detentores das Atividades Folclóricas; Atividades Esportivas; Festas Populares Diversas; Manifestações Culturais; Manifestações Religiosas; Manifestações Artísticas, nos quais se incluem:

- I-** as formas de expressão;
- II-** os modos de criar, fazer e viver;
- III-** grupos artísticos, folclóricos, religiosos;
- IV-** referências antigas que fizeram parte da história do município.

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural imaterial da cidade de Muzambinho:

- I-** tradições e expressões orais;
- II-** expressões artísticas, folclóricas e religiosas;
- III -** práticas sociais, ritualísticas, esportivas e atos festivos;
- IV -** técnicas artesanais tradicionais diversas;
- V -** instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;
- VI-** o patrimônio humano, constituído por grupos de pessoas ou indivíduos detentores das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional.

Art. 3º O município, com a colaboração da comunidade e do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural atuante, promoverá e protegerá o patrimônio cultural da cidade de



**PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Muzambinho, por meio de inventários, registros, vigilância, reconhecimento, além de outras formas de acautelamento, salvaguarda e preservação:

Parágrafo único. O Conselho realizará o levantamento e promoverá abertura de inventário administrativo definindo a extensão da proteção a ser dada às expressões do patrimônio imaterial com a homologação do chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial da cidade de Muzambinho, serão adotados critérios de prioridade, levando-se em conta:

- I- a antiguidade e historicidade do bem imaterial;
- II- o risco de perda iminente;
- III- a importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;
- IV- a contribuição para o desenvolvimento local.

Parágrafo único. Programas voltados para a consagração de obras primas do patrimônio imaterial e para a valorização de mestres em diferentes ofícios e saberes integrarão as políticas públicas voltadas para a proteção do patrimônio cultural imaterial do município.

Art. 5º O inventário de que trata o art. 3º desta Lei tem por finalidade:

- I- reconhecer oficialmente as referências culturais que constituem o patrimônio imaterial de Muzambinho;
- II- documentar o passado e o presente das referências culturais e suas diferentes versões;
- III- estimular e fortalecer as condições de circulação e a reprodutibilidade das manifestações culturais reconhecidas;
- IV- subsidiar os órgãos de governo na elaboração e execução de políticas de revitalização dos processos criativos;
- V- propiciar a produção e disseminação de conhecimentos específicos no campo do patrimônio imaterial;
- VI- tornar as informações referentes às manifestações da cultura imaterial de Muzambinho acessíveis ao público;
- VII- certificar a procedência cultural e geográfica das manifestações da cultura imaterial de origem difusa e coletiva, de modo a garantir o direito do autor, aos grupos e às comunidades produtoras.

§1º A inclusão de determinada referência cultural no inventário depende, obrigatoriamente, do consentimento prévio do grupo ou da comunidade de produtores.

§2º É obrigatória a participação de representantes das comunidades ou grupos produtores em todas as etapas do processo de inclusão das manifestações culturais no inventário.

§3º A ausência no inventário de determinada referência cultural de natureza imaterial não impede a sua proteção legal, podendo a manifestação ser reconhecida como parte do



**PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

patrimônio cultural da cidade de Muzambinho por meio de qualquer documentação que a caracterize como tal.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - obra comunitária – manifestação cultural de natureza imaterial e de origem difusa que revele as formas de expressão e os saberes das comunidades tradicionais ou da cultura popular, frutos de herança cultural, em que o indivíduo e/ou grupo sejam intérpretes ou detentores;

II - comunidade ou grupo – conjunto de pessoas que partilham as mesmas referências culturais e reconhecem uma identidade comum que desejam preservar ou desenvolver.

Art. 7º Nos casos de publicação ou reprodução de obra comunitária, de grupos ou mesmo individual, é obrigatória a referência à sua origem e autoria quando se tratar de Patrimônio Imaterial.

Parágrafo único. Quem, na utilização, por qualquer modalidade de obra, saberes coletivos ou não, deixar de indicar ou de anunciar como tal a referência à origem e à autoria, responderá por danos na forma da legislação penal e civil.

Art. 8º Fica o Patrimônio Imaterial assim como o Patrimônio Material já regulamentado sujeitos as deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, considerando ato ilícito, sujeito a sanções no âmbito penal e civil, quaisquer desvios e descumprimentos do disposto na presente Lei, respondendo o responsável, inclusive por perdas e danos.

Parágrafo único. Nos casos em que for omissa a presente Lei, aplica-se as disposições da Lei Municipal nº 2273/1997 bem como do Decreto nº 3551/2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho-MG, 29 de abril de 2016.

**Ivan Antônio de Freitas
Prefeito**

**Norma Cerávolo Montanari
Chefe de Gabinete**

Registrado e Publicado no local
de costume, no saguão desta

Prefeitura

Em: 29 / 04 / 16

**Norma Cerávolo Montanari
Chefe de Gabinete**